



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722488/2011-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.743 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-38.916, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.743 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722488/2011-17

Não se acolhe o direito creditório pleiteado, quando o valor requerido não é confirmado em Diligência Fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Fortaleza (CE) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O Contribuinte supra qualificado foi cientificado em 15/04/2012, fl. 260, da Informação Fiscal/Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – Ceará (SEORT/DRF/FOR/CE), fls. 250/257, em que a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o Pedido de Ressarcimento/Compensação de CRÉDITO oriundo da Contribuição para a COFINS, referente ao 2º trimestre de 2007, no montante de R\$ 192.909,62 com DÉBITOS de IRPJ e CSLL do Interessado, relativos a períodos de apuração (PAs) de 2007 e demais dados ali discriminados, proferiu o mencionado Despacho Decisório apresentando as conclusões a seguir:

1) deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 179.440,31;

2) homologação das Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Ressarcimento, até o limite do crédito reconhecido;

DADOS DO PER relativo ao 2º trimestre/2007:

O processo digital em apreciação foi formalizado, de ofício, a fim de dar tratamento ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento –37292.32039.310707.1.1.09-0940, referente ao crédito da Contribuição para COFINS Não-Cumulativo – Exportação, relativo ao 2º trimestre/2007, total de R\$ 192.909,62, fls. 119, 250, transcrito a seguir:

03.196.885/0001-34	37292.32039.310707.1.1.09-0940			Página 3
Detalhamento de Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação - PER				
Discriminação	Abril	Maio	Junho	Total
Crédito da Cofins-Exportação (S1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	67.031,15	110.810,87	146.559,02	324.401,04
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do S1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	1.768,27	1.995,71	2.425,42	6.189,40
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	33.708,67	91.593,35	0,00	125.302,02
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	192.909,62

VALORES SOLICITADOS NO PER 37292.32039.310707.1.1.09-0940				
Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal	Saldo Passível de Ressarcimento
Abril	R\$ 67.031,15	R\$ 1.768,27	R\$ 33.708,67	R\$ 31.554,21
Maio	R\$ 110.810,87	R\$ 1.995,71	R\$ 91.593,35	R\$ 17.221,81
Junho	R\$ 146.559,02	R\$ 2.425,42	R\$ 0,00	R\$ 144.133,60
TOTAIS	R\$ 324.401,04	R\$ 6.189,40	R\$ 125.302,02	R\$ 192.909,62

Tal reconhecimento parcial se deveu às razões descritas pelo TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) lavrado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Fortaleza (SEFIS/ DRF/FOR/CE), bem como pela INFORMAÇÃO

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.743 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722488/2011-17

FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO (INFO.FISC.), proferidos pelo SEORT/DRF/FOR/CE, a seguir sintetizadas:

DADOS DO TV, lavrado pelo SEFIS/DRF/FOR/CE, fls. 3/4:

Por determinação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), verificou-se a formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, bem como o valor dos créditos a descontar do PIS, apurados na forma como determinado pelo art. 3º da Lei 10.637/2002, e os da COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei 10.833/2003, abrangendo o período de 01/2006 a 12/2007.

Foi esclarecido que, para os anos calendário de 2006 a 2007, a Empresa apresentou DIPJ com opção pelo regime tributário do lucro real, bem como também escrituração contábil completa, de forma a possibilitar as verificações realizadas.

A Empresa, que não possui planta industrial, compra castanhas de caju de pessoas físicas e jurídicas, contrata a industrialização da castanha em outra Empresa, e vende a amêndoa industrializada e o líquido da castanha de caju (LCC). As vendas, na grande maioria, destinam-se ao mercado externo e a Empresa preponderantemente exportadora, sendo apenas uma pequena parte comercializada no mercado interno.

Nos períodos em exame, a Empresa auferiu receitas de vendas no mercado interno e no mercado externo, cujos montantes mensais foram detalhados no "DEMONSTRATIVO DE RECEITA DE VENDAS NO MERCADO INTERNO, EXTERNO E EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO", através do qual se verificou que as vendas a Empresas sediadas no exterior e a Empresa Nacional preponderantemente exportadora equivalem a mais de 80% de sua receita bruta total.

Na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, DA CONTRIBUIÇÃO E DO SALDO DE CRÉDITOS", cuja fonte de dados foram os Livros Razão, verificou-se que os valores lançados nos DACONs estavam compatíveis com os valores contabilizados, conforme planilha "COMPARATIVO DOS VALORES DECLARADOS COM OS VALORES VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO".

A verificação da documentação referente aos créditos a descontar, que deu suporte à formação das correspondentes bases de cálculo, relativas aos bens utilizados como insumos, abrangeu a totalidade das notas fiscais de compra de castanhas de caju adquiridas de pessoas jurídicas e físicas, e ainda de outros itens utilizados como insumos, tais como "Embalagem" e "Serviço de Beneficiamento", "esse é o item de montante mais significativo na formação da base de cálculo", conforme planilhas anexas ao Relatório.

Por fim, foram elaborados os "DEMONSTRATIVOS DOS SALDOS DE CRÉDITOS A DESCONTAR", através dos quais se retrataram as apurações dos "saldos de crédito mensal", tanto do PIS quanto da COFINS, cujos valores correspondem ao montante mensal dos créditos básicos mais os créditos presumidos, após a dedução da contribuição devida no período, abstraindo-se do referido cálculo os saldos apurados em meses anteriores bem como os créditos já utilizados em processos de compensação.

DADOS DA INFO.FISC. proferido pelo SEORT/DRF/FOR/CE, fls. 250/257:

Trata-se do Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER, referente ao crédito da COFINS Não-Cumulativa – Exportação (art. 6º da Lei 10.833, de 29/12/2003), apurado no 3º Trimestre/2007, no valor de R\$ 192.909,62.

Vinculadas ao PER, foram transmitidas as Declarações de Compensação –DCOMPs.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.743 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722488/2011-17

Para subsidiar a análise do Direito Creditório pleiteado e complementando o preparo do processo, foram juntados extratos dos sistemas informatizados da RFB, além de outras consultas externas.

No confronto das informações constantes do aludido PER e da Ficha 16-A dos DACONs referentes ao 2º Trimestre/2007, verificou-se que o Contribuinte detalhou o crédito solicitado conforme indicado no último demonstrativo de fl. 250.

Cumprido esclarecer que a modalidade não-cumulativa de apuração da COFINS foi instituída pela Medida Provisória 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, cabendo salientar o que estabelece o art. 6º do referido Diploma Legal acerca do crédito vinculado às receitas de exportação, desoneradas da tributação da COFINS, fl. 250.

A compensação e o ressarcimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por sua vez, estão fundamentados no art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, fl. 250/251.

Na data da formalização do Pedido de Ressarcimento objeto do processo apreciado estava em vigor a Instrução Normativa SRF 600 de 2005, em que se destaca o determinado pelos seus artigos 21 e 22, fl. 251/252.

A Fiscalização prévia, autorizada pelo MPF e consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal DRF/FOR/SEFIS, fls. 03/04, destinou-se à averiguação da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como dos créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, referentes ao período de 01/2006 a 12/2007.

Na análise dos créditos obtidos pela sistemática da não-cumulatividade, a Fiscalização verificou que os itens utilizados como insumos no período corresponderam basicamente a aquisições de castanhas de caju de pessoas físicas e jurídicas e ainda a embalagens e a serviços de beneficiamento, sendo este último o mais significativo na formação da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS.

O resultado das verificações está condensado nas planilhas de cálculo inseridas como "anexo" ao citado Termo de Verificação Fiscal, que fazem parte do processo administrativo, fls. 05/14.

Com base nas referidas planilhas de cálculo, elaborou-se o Demonstrativo de Apuração de Créditos Básicos e Presumidos e o Demonstrativo de Utilização de Créditos e de Saldos Mensais, fls. 247/248, sendo que neste último destacaram-se os saldos mensais de créditos passíveis de ressarcimento, os quais corresponderam a aquisições no mercado interno vinculadas a receitas de exportação.

No âmbito do SEORT, o Contribuinte foi intimado a evidenciar os estornos dos valores pleiteados/utilizados nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação relativos aos créditos do período fiscalizado (1º ao 4º trimestre de 2006 e 2007), conforme Intimações Fiscais 058/2011, fls. 188/189, e 081/2011, fls. 200/201.

Em resposta às citadas Intimações foram apresentados os Expedientes de fls. 194/199 e de fls. 204/229, informando que foram efetuadas retificações dos DACONs do período de janeiro/2006 a janeiro/2008, a fim de ajustar os saldos dos créditos apurados nesse período em função das utilizações efetuadas (estornos), mediante pedidos de ressarcimento e declarações de compensação (mensal) apresentados.

Da análise dos DACONs retificadores, verificou-se que o Contribuinte se limitou a alterar as informações constantes das fichas correspondentes ao controle de utilização dos créditos, não tendo promovido alterações nos valores de débitos e créditos anteriormente declarados, desta forma não havendo óbice à aceitação das respectivas retificações.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.743 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722488/2011-17

Constatou-se que o estorno do valor pleiteado no processo foi devidamente evidenciado na linha 03 da ficha 24 do DACON Retificador, relativo ao mês de apresentação do PER original 07/2007, conforme quadro demonstrativo, fl. 246.

Verificou-se ainda o devido estorno do valor utilizado na Declaração de Compensação mensal na linha 02 da Ficha 24 do DACON de 06/2007 Retificador, mês de apresentação da DCOMP, conforme fls. 238/246.

Sendo assim, com base nos valores apurados em Ação Fiscal, o valor total a ser deferido a título de ressarcimento da COFINS Não-Cumulativa - Exportação, relativo ao 2º Trimestre/2007, foi de R\$ 179.440,31, conforme Quadro de fl. 253 transcrito a seguir:

VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO (limitado aos valores solicitados no PER)				
Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução(*)	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal	Saldo Passível de Ressarcimento
Abril	R\$ 64.858,11	R\$ 4.845,66	R\$ 33.703,67	R\$ 26.308,78
Maio	R\$ 108.781,48	R\$ 4.933,27	R\$ 91.593,35	R\$ 12.254,86
Junho	R\$ 143.733,27	R\$ 2.856,60	R\$ 0,00	R\$ 140.876,67
TOTAIS	R\$ 317.372,86	R\$ 12.635,53	R\$ 125.297,02	R\$ 179.440,31

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

Inconformado com o reconhecimento parcial de seu Pleito, formalizado por meio da Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF/FOR/CE, fls. 249/256, do qual tomara ciência em 15/04/2012, fl. 260, exibiu o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 07/05/2012, fls. 263/273, Instrumento de Procuração às fls. 274, 275, requerendo que fosse recebida a sua Defesa, na forma do art. 66 da IN SRF 900/2008, e art. 74, § 9º, da Lei 9.430/1996, de forma que a Autoridade Preparadora se abstivesse de proceder à cobrança e tomasse os procedimentos necessários para a suspensão de exigibilidade, estipulados no art. 151, III, do CTN, e na própria IN SRF 900/2008, em seu art. 66, § 5º, alegando em síntese:

No tocante aos meses de 04 e 06/2007, o Levantamento Fiscal não descreveu os motivos que, respectivamente, justificassem as deduções constantes da coluna “Parcela utilizada como dedução”, fl. 268, nem explicou o motivo da divergência de qual seria o valor a pagar, que decorreu da apuração dos créditos a descontar da COFINS, fl. 269, o que teria cerceado a Defesa.

No que se refere ao mês de 05/2007, a planilha indicou que a base de cálculo para créditos básicos foi de R\$ 90.283,17, quando o DACON revelou valores de R\$ 85.297,17 como insumos e R\$ 25.720,70 como serviços utilizados como insumos, o que alcançaria R\$ 111.017,87, pelo que seguem anexas as notas fiscais relativas aos insumos do mês de 05/2007, fls. 292/297.

Em matéria fiscal, não esquecendo a natureza tributária da contribuição previdenciária, tem-se pacificado o entendimento de que o ônus da prova para identificar esses fatos e evidências cabe à Administração Tributária, quando há desconsideração do lançamento contábil, conforme a norma preceituada pelos arts. 923, 924 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, Decreto 3.000/1999, fl. 269.

Caberia, pois, no processo administrativo que tivesse sido demonstrado no Despacho Decisório alguma motivação clara e precisa e ainda indicando as circunstâncias pelas quais se entendeu de desconsiderar os documentos.

Até porque, à fase litigiosa, a Entidade que aplica a multa e exerce o Poder de Polícia também está sujeita ao ônus da prova, como bem coloca a questão Paulo Celso B. Bonilha, fl. 270.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.743 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722488/2011-17

No caso, cabe distinguir que somente após exaurida a Defesa é que se forma a presunção de legalidade e o consequente ônus exclusivo para o Administrado. A Jurisprudência é enfática e, dentre tantos e tantos arestos, o de fls. 270/271 bem define a questão dos limites dessa presunção de veracidade.

Assim, resta que a perspectiva posta em Autuação não é a mais correta, pois existem mais motivos convergentes sobre a validade dos créditos, pelo que se lança mão da doutrina sobre prova de Dinamarco e Malatesta, a par da convicção dos "motivos convergentes", fl. 271.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:

Argumentou em síntese o Contribuinte que no mês de 05/2007 a planilha da Fiscalização indicara que a base de cálculo para créditos básicos foi de R\$ 90.283,17, quando o DACON revelara valores que importaram em R\$ 111.017,87, pelo que a Defesa enfatizou a anexação das notas fiscais relativas aos insumos do mês de 05/2007, fls. 292/297.

Alegou ainda o Reclamante que, no tocante aos meses 04 e 06/2007, o Levantamento Fiscal não teria justificado a divergência entre os valores informados pela Empresa e os calculados pela Fiscalização, o que teria cerceado a Defesa.

Em virtude de todo o exposto, e tendo em vista a existência de fatos novos que não haviam sido de conhecimento por parte do Autor do Despacho Decisório, bem como que os argumentos expostos pela Defesa estão apoiados apenas em reproduções de documentos por ela anexados, incluindo cópias de Notas Fiscais, fls. 292/297, propôs-se o retorno dos autos à Unidade de Origem, por meio da Resolução DRJ/FOR 2.672, de 30/04/2014, fls. 302/306, a fim de que a Autoridade Local, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, adotasse as providências a seguir discriminadas:

No tocante aos argumentos supra descritos pela Defesa, e no sentido de se detectar qual a efetiva verdade material a respeito do Pleito do Manifestante, solicitou-se que, mediante Diligência, fosse verificada a alegada procedência de erro na apuração do crédito acima indicado pelo Reclamante, à luz dos documentos fiscais e contábeis da Empresa.

Ao final da Diligência fosse elaborado Relatório Conclusivo indicando precisamente a qual crédito o Defendente fazia jus, acrescentando-se quaisquer outras informações de interesse para o deslinde da questão, devendo ser cientificado o Contribuinte sobre o inteiro teor da referida Diligência realizada, e devendo ser-lhe facultado o prazo de trinta dias para aditar eventuais novas razões de defesa.

ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELA RESOLUÇÃO:

Em resposta ao pleiteado pela mencionada Resolução, a Unidade de Origem juntou aos autos o Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 312/314, em que prestou as informações sintetizadas a seguir:

O Contribuinte alegou correções no mês de maio/2007 relativas à base de cálculo para créditos básicos, bem como notas fiscais referentes aos insumos.

Isto posto, intimou-se o Fiscalizado a apresentar cópias das notas fiscais de vendas e o Livro Razão.

Em resposta o Contribuinte apresentou elementos que levaram a se proceder ao devido ajuste no cálculo do valor do crédito relativo ao mês de 05/2007, do que resultou o SALDO A RESTITUIR DE R\$ 103.752,39, conforme demonstrativo de fl. 313 reproduzido a seguir:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.743 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722488/2011-17

CÁLCULO DA COFINS DEVIDA NO MÊS 05/2007		
Mês/Ano	Rec. Tribtv.M.I.	Cofins Devida
05/2007	91.147,76	6.927,23

CÁLCULO DO PERCENTUAL DAS RECEITAS		
Receita Tributável	De Exportação	Total
91.147,76	4.969.782,84	5.060.930,60
1,80%	98,20%	100,00%

B. C. DOS CRÉDITOS A DESCONTR – BÁSICOS 05/2007				
Embalagem	Serv.Benefc.	Aluguel	Arrd.Mercant.	Total B.C.dos Cred Básicos
89.022,37	1.354.334,70	10.500,00	2.453,71	1.456.310,78

CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR						
Total da B.Cálculo Dos Cred Básicos	Mercado Interno			De Exportação		
	%	B.Cálculo	Vr.da Cofins	%	B.Cálculo	Vr.da Cofins
1.456.310,78	1,80	26.213,59	1.992,23	98,20	1.430.097,19	108.687,39

CÁLCULO DO SALDO DA COFINS A SER RESTITUIDA NO MÊS 05/2007					
TOTAL DO CRÉDITO A DESCONTAR			COFINS DEVIDA	SALDO A RESTITUIR	
Merc.Int.	De Export.	Total			
1.992,23	108.687,39	110.679,62	6.927,23	103.752,39	

Atendendo ao determinado pela Resolução mencionada, remeteu-se cópia do Relatório de Diligência Fiscal ao Contribuinte, por meio de Aviso de Recebimento (AR), cientificando-o do resultado e simultaneamente facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestasse a respeito.

Como o Contribuinte não se manifestou a respeito do Relatório, encerrou-se a diligência fiscal.

Cientificada dessa decisão em 07/06/2017, conforme Termo de fl. 364, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 06/07/2017, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de Declaração de Compensação apresentado pela ora Recorrente referente a créditos de COFINS não cumulativa/exportação, relativos ao **2º trimestre de 2007**,

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.743 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.722488/2011-17

no total de R\$ 192.909,62, os quais foram reconhecidos apenas parcialmente pela DRF de Fortaleza/CE.

O Contribuinte alegou, em manifestação de inconformidade, em síntese, que no mês de 05/2007 a planilha da Fiscalização indicara que a base de cálculo para créditos básicos foi de R\$ 90.283,17, quando o DACON revelara valores que importaram em R\$ 111.017,87, pelo que a Defesa enfatizou a anexação das notas fiscais relativas aos insumos do mês de 05/2007, fls. 292/297. Alegou ainda que, no tocante aos meses 04 e 06/2007, o Levantamento Fiscal não teria justificado a divergência entre os valores informados pela Empresa e os calculados pela Fiscalização, o que teria cerceado a Defesa..

Assim, DRJ entendeu por baixar os autos em diligência. Após o retorno dos autos, a DRJ, acolhendo os termos da diligência, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, alega apenas que os créditos com depreciação de seu ativo deveriam ser computados.

Argumenta que durante a diligência fiscal apresentou toda a documentação para a comprovação do crédito derivado da depreciação (art. 3º, IV e VII, e XI, da Lei nº 10.833/03), contudo tal documentação não foi levada em conta porque, fls. 313:

Com relação a base de cálculo relacionada a depreciação que o contribuinte fez constar na sua planilha de apuração de créditos, no valor de R\$ 5.452,13, o mesmo não foi admitido em nossos cálculos, haja vista que se trata de valor não constante da Dacon 05/2007 e cujo valor referente ao seu crédito está sendo requerido tão somente agora, fora do prazo de competência para tal, ou seja, prazo já alcançado pelo instituto da decadência.

Confrontando tal negativa, a Recorrente afirma que o crédito pleiteado não foi considerado por “*supostamente não estar constante na DACON de maio de 2007*”, fl. 377. Assim, explica que “*invés de registrar os valores de depreciação na linha 06 da DACON de maio de 2007 (06. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)), o Contribuinte efetuou o registro na linha 07 (Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Apuração)), observe-se (fls. 48):*

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.743 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722488/2011-17

 **Receita Federal DACON** Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais

Versão PGD: 1 . 1 CNPJ: 03.196.885/0001-34 DACON: Mensal			
Contribuinte: AMENDOAS DO BRASIL LTDA			
Mês/Ano: 05/2007 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200703754783			
Ficha 06B - Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Importação Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALIQUOTA DE 1,65%			
01. Bens para Revenda	0,00	0,00	0,00
02. Bens Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
03. Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica	0,00	0,00	0,00
05. Despesas de Aluguéis de Prédios	0,00	0,00	0,00
06. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
07. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	98,19	0,00	5.353,94
08. Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
09. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	98,19	0,00	5.353,94
10. Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	1,62	0,00	88,34
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS			
11. Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00
12. Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto	0,00	0,00	0,00
13. Créditos da Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00
14. Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00
15. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
16. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
17. TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES	1,62	0,00	88,34

Portanto, conclui que os valores postos na linha 07 (R\$ 98,19 e R\$ 5.353,94), quando somados, resultam justamente no crédito fiscal sobre depreciação não reconhecido (R\$ 5.452,13). Desta forma, pondera, em nome do princípio da verdade material, que tal erro material não pode invalidar o direito de crédito do contribuinte.

De fato, da leitura do Relatório Fiscal da Diligência, fls. 317 a 319, a única razão porque não foram analisados eventuais créditos de depreciação foi o fato da Fiscalização verificar que no DACON de maio de 2007 não existiam declarados nessa rubrica (linha 06 da DACON).

Por outro lado, a alegação do contribuinte sugere a existência do crédito, já que o erro de preenchimento da DACON alegado, quando realizados os cálculos, chega-se exatamente na **diferença necessária para apurar o valor de crédito pleiteado pelo contribuinte.**

Além disso, no momento da diligência o contribuinte apresentou vasta documentação a fim de comprovar o direito de crédito (cópia de notas fiscais, livro razão, e outros) – fls. 320 a 348

Portanto, entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.743 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.722488/2011-17

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito decorrente da depreciação de ativo no mês de maio de 2007 (ex: notas fiscais de aquisição, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes).

(ii) elabore relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."